

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMPORTAÇÃO — GATT

— Não é devido o imposto sobre mercadorias importadas da Holanda, por se tratar de país signatário do GATT.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Agro Pecuária Ornavé Ltda.

Agravo de Petição nº 200 177 — Relator: Sr. Ministro

OETTERER GUEDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de Petição nº 200 177, da co-

marca de Santos, em que é recorrente Juízo “ex-officio”, agravante Fazenda do Estado e agravada Agro Pecuária Ornavé Ltda. Acordam, em 4ª Câmara do 1º

Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

1. A firma Agro Pecuária Ornave Ltda. impetrou segurança contra ato do Delegado Regional Tributário em Santos, uma vez existente ameaça de ser compelida a recolher ICM sobre materiais que importa da Holanda, país signatário do GATT, indevido no caso, eis que tal pagamento implicaria em tratamento diferencial entre bens nacionais e estrangeiros, o que é vedado pelo acordo em questão, já que tal tratado tem prevalência sobre a legislação tributária interna.

A liminar foi concedida.

O MM. Juiz, que havia negado a segurança, acabou por concedê-la, por ocasião do despacho de sustentação ou reforma da decisão, recorrendo de ofício.

Inconformada, a Fazenda do Estado agravou de petição, alegando que as vantagens aduaneiras concedidas aos países pactuantes do GATT dependem de uma especificação dos produtos nas respectivas listas nacionais, o que incorre com o produto importado pela impetrante. Por outro lado, a pretendida isenção não está contemplada pelo Decreto-lei nº 406, de 1968, e muito menos pelo Regulamento do ICM. A incidência ocorre sobre a operação realizada e não sobre o bem importado.

Processado o agravo, foi determinada a remessa dos autos à superior instância, uma vez recebida a petição de recurso como requerimento de remessa dos autos.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça é pela manutenção da sentença.

2. Trata-se de segurança contra a exigência do fisco consistente no recolhimento do ICM na entrada de mercadoria importada de país signatário do GATT — "General Agreement on Tariffs and Trade".

Assim, as operações relativas à circulação de produto nacional similar estão dispensadas do pagamento do ICM.

Ora, o art. III, incisos 2º e 4º, da Parte II do GATT não permite tratamento diferencial, na órbita interna, entre produtos nacionais e estrangeiros originários dos países que assinaram o GATT, pelo que vedado ao legislador ordinário fazê-lo, mesmo porque a Lei nº 313, de 30.7.1948, integrou os dispositivos do tratado do nosso sistema jurídico, traduzindo lei de caráter nacional.

Destarte, o tratado em questão, que se acha em plena vigência, deve ser observado pela legislação tributária interna.

O produto importado pelo impetrante é oriundo da Holanda, país que assinou o tratado, motivo pelo qual merece tratamento igualitário ao dispensado ao similar nacional, inclusive quanto à parte que diz respeito aos tributos.

E, não resta dúvida, as operações de circulação do similar nacional foram dispensadas pelo pagamento do ICM, art. 5º, nº XVIII, e § 11, do Regulamento do ICM, em conformidade com a redação dada pelo Decreto nº 51 345, de 31.1.1969.

Assim, atendendo-se ao que foi ajustado pelas partes contratantes, o mesmo tratamento deve ser dado ao produto importado.

Legítima a pretensão do impetrante, como, aliás, salientado no excelente parecer do ilustrado Procurador-Geral da Justiça, Dr. Ronaldo Porto Macedo.

Por esses motivos, nega-se provimento aos recursos, mantida a decisão concessiva da segurança.

Tomaram parte no julgamento os Juízes A. de Vilhena e Márcio Bonilha.

São Paulo, 17 de julho de 1974. *Bandeira de Mello*, Presidente. *Oetterer Guedes*, Relator.